



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020910-45.2020.8.26.0482/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante JOSÉ VALDIR DA SILVA, são embargados BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDAMENTE PRETENDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração pelo apelante contra acórdão alegando omissão na apreciação do pagamento do valor da contemplação seja reconhecido pela embargada, o que não foi efetuado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão recorrido quanto ao pagamento da contemplação e a possibilidade de levantamento parcial da cota de consórcio.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso.

4. O pedido de levantamento parcial da cota de consórcio não foi objeto de contraditório no processo e constitui inovação recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão ou inovar pedidos. 2. Ausência de omissão no acórdão recorrido.

VOTO nº 33100

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *José Valdir da Silva* contra o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios (50000) de fls. 8/10, alega o embargante que há *omissão/obscuridade no julgado, que poderá ser sanado por meios dos presentes embargos, para ver aclarada a r. decisão, ora questionada. Pois bem. Com o devido respeito e acatamento, sem intuito protelatório ou com intenção de procrastinar o andamento do presente recurso, com a devida vênia, o embargante traz um novo fato, até então desconhecido no processo, conforme abaixo se esclarece: A embargada não efetuou o pagamento da contemplação reconhecida pela própria embargada nestes autos até o presente momento. Restou absolutamente incontroverso nos autos que o*

valor da contemplação foi de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), fato este que deixou de ser lançado na r. decisão, posto que até a presente data o embargante não recebeu da embargada aludida quantia referente a sua contemplação. Explica-se: o embargante foi contemplado na quantia de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), valor este confessadamente declarado pela embargada, e até a presente data a embargada não efetuou o pagamento do aludido valor pela quota já contemplada em favor do embargante. Dessa forma, sem olvidar sobre a possibilidade de ser recebido os presentes embargos com caráter ou efeito infringente, necessário se faz declarar que a embargada está obrigada a repassar/pagar a contemplação na quantia por ela própria admitida, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, pela suposta falta de apreciação do colegiado, requer que seja eliminada a omissão.

A parte embargada manifestou-se pela manutenção do julgado (fls. 8/9).

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

O embargante, inconformado com a rejeição de suas teses, alega, na verdade, *error in iudicando* do v. acórdão.

O embargante deseja que o colegiado reconheça o direito ao levantamento parcial da cota de consórcio, ou seja, quantia que em nenhum momento foi discutida no processo.

O pedido constante dos autos objetiva o reconhecimento do direito ao levantamento integral da cota do consórcio, o que foi rejeitado pelo juízo monocrático e pelo colegiado.

Não houve nenhum contraditório a respeito do eventual direito ao levantamento parcial da carta de consórcio. Ademais, isto sequer consta dos pedidos da petição inicial. Inexiste pedido de que se reconheça o direito ao levantamento parcial da carta de consórcio. Logo, tal pleito nessa via se mostra inovação recursal.

Assim sendo, caso o embargante entenda que possui direito ao levantamento parcial dos valores e este não foi realizado, deverá procurar a via própria, por meio de ação judicial a ser movida em face da administradora de consórcio.

Deste modo, não há omissão a ser sanada no acórdão que analisou todas as matérias devolvidas a este E. Tribunal.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)